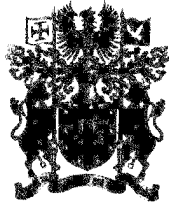


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROJETO DE DECRETO REGULAMENTAR – PROCEDE À SÉTIMA ALTERAÇÃO AO DECRETO REGULAMENTAR N.º 43/87, DE 17 DE JULHO, QUE DEFINE AS MEDIDAS NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS BIOLÓGICOS APLICÁVEIS AO EXERCÍCIO DA PESCA EM ÁGUAS SOB SOBERANIA E JURISDIÇÃO PORTUGUESAS, E À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO REGULAMENTAR N.º 14/2000, DE 21 DE SETEMBRO, QUE DEFINE OS REQUISITOS E CONDIÇÕES RELATIVOS À INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS E CONEXOS, BEM COMO AS CONDIÇÕES DE TRANSMISSÃO E CESSAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES E DAS LICENÇAS - MAM - (REG. DR 253/2015)

PONTA DELGADA  
JUNHO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1797 Proc. n.º 08.06
Data:	015/06/12 N.º 1851 X



---

TRABALHOS DA COMISSÃO

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 11 de junho de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto Regulamentar – Procede à sétima alteração ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, que define as medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição portuguesas, e à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, que define os requisitos e condições relativos à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, bem como as condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças - MAM - (Reg. DR 253/2015).

---

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

A apreciação do presente Projeto de Decreto Regulamentar enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

O presente Projeto de Decreto Regulamentar de visa – cf. artigo 1.º – proceder “à sétima alteração ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, que define as medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição portuguesas, e à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, que define os requisitos e condições relativos à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, bem como as condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças - MAM - (Reg. DR 253/2015).”

Sustenta-se que “Volvidos cerca de sete anos desde a última alteração do referido diploma, a experiência retirada da respetiva aplicação impõe a necessidade de proceder à atualização deste diploma a uma nova realidade da pesca, revendo as normas relativas aos requisitos e características técnicas das embarcações, bem como as normas referentes à marcação e sinalização de artes de pesca, no sentido de as adaptar à regulamentação da União Europeia, sem prejuízo da possibilidade de prever regras específicas de marcação e identificação das artes aplicáveis ao exercício da pesca no mar territorial, águas interiores marítimas e águas interiores não-marítimas.”

Por outro lado, procura-se, ainda, materializar os seguintes objetivos:

- i. “adaptar o regime de fretamento de embarcações de pesca nacionais às necessidades do sector”;
- ii. Estabelecer regras relativo ao comprimento das embarcações;
- iii. Consagrar “um único limite máximo de potência para esta frota [embarcações da pesca local], de 100 cv ou 75 kW.”
- iv. Prever “um sistema de atualização automática” das taxas;
- v. Definir “os requisitos e condições relativos à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, bem como as condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças”.

A presente iniciativa contém diversas disposições sobre a regulamentação do exercício da atividade aqui em causa na Região Autónoma dos Açores.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Acontece que a Região no uso de competências próprias, as quais têm origem na Constituição da República Portuguesa e foram desenvolvidas no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovou, sobre a matéria em apreço, a seguinte legislação:

- Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, que estabelece o quadro legal da pesca açoriana;
- Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, que estabelece o quadro legal da aquicultura açoriana.

Face ao exposto, conclui-se que a presente iniciativa ao conter disposições expressas sobre regras a cumprir nas Regiões Autónomas não respeita, minimamente, o quadro legal inerente à autonomia das Regiões Autónomas.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, dar parecer desfavorável ao Projeto de Decreto Regulamentar em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César